



ALTERAÇÃO DA LEI SOBRE O AFASTAMENTO DA GESTANTE DURANTE A PANDEMIA

Prezados senhores,

Conforme divulgado pela imprensa, a Lei 14.151/2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, acaba de ser alterada pela Lei 14.311/2022.

Considerando esse fato, passamos à atualização do tema, para vossa informação.

Estabelece a lei referida na sua nova formatação que, enquanto vigente o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia, a empregada gestante não “totalmente imunizada” de acordo com os critérios do Ministério da Saúde deverá permanecer afastada do trabalho presencial, ficando à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

Nessas situações de trabalho fora da empresa, o empregador poderá alterar as atividades da empregada afastada, desde que compatíveis com as suas competências, sempre sem prejuízo de sua remuneração e garantido depois o retorno às atividades normais.

Será, entretanto, impositivo o retorno da empregada às atividades presenciais, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando for decretado pelo Governo Federal o fim do estado de emergência em saúde pública;
- b) Após completada a vacinação da empregada, de acordo com os critérios do Ministério da Saúde;



LIMA&LONDERO
ADVOGADOS

c) Se a empregada optar livremente, sem qualquer imposição ou pressão do empregador, pela não vacinação disponibilizada pelas autoridades em saúde pública, situação em que deverá firmar termo de responsabilidade e de livre consentimento para o exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

Uma questão que tem sido colocada com frequência, diz respeito ao conceito de imunização total para aplicação da lei, ou seja, com quantas doses de vacinas se considera completa a imunização da gestante. A lei em referência silencia a respeito, motivo pelo qual, a princípio, sendo a matéria exclusivamente médica, caberá ao serviço médico do empregador essa definição. Entretanto, a lei se reporta ao Ministério da Saúde, cabendo, assim, verificar as instruções a respeito ditadas pelo referido órgão.

Nessa linha, leia-se o que consta da NOTA TÉCNICA Nº 11/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (Ministério da Saúde - Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19), que tem por objetivo de consolidar as Notas Técnicas referentes a vacinação da população maior de 12 anos.

Nesse instrumento, consta que se considera como esquema completo de vacinação o indivíduo que completou o esquema D1+D2+REF ou D de Janssen + REF (após 2 meses), sendo que D1 = dose um, D2 = dose dois, REF= reforço; D= dose (itens 3.5 e 3.6) da referida Nota Técnica, motivo pelo qual, nosso entendimento é que a imunização completa ocorreria quando a gestante cumprir o esquema completo de vacinação.

Era o que tínhamos a informar.

Porto Alegre, 11 de março de 2022.

Marco Antonio A. de Lima
Sócio Administrador
OAB/RS nº 11.820


LIMA&LONDERO
ADVOGADOS
OAB-RS 1912
limaelondero.adv.br

Unidade Porto Alegre
Avenida Augusto Meyer, 146 - 3º andar
Higienópolis - Porto Alegre/RS
CEP 90550-110 / +55 (51) 3346 1907

Unidade Rio Grande
Rua Barão de Cotegipe, 443 - Cj. 716
Ed. Porto de Gale
Centro - Rio Grande/RS
CEP 96200-290 / +55 (53) 3233 3683